

PARECER Nº 421/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Senhora Prefeita Municipal, que dispõe sobre a reorganização organizacional de diversas Secretarias Municipais, cria e extingue cargos, altera as formas de provimento de cargos em comissão, e dá outras providências.

As Secretarias atingidas pelo presente projeto são as de: Governo; Planejamento Urbano; Habitação e Desenvolvimento Urbano; Educação; Finanças e Desenvolvimento Econômico; Saúde; Esportes, Lazer e Recreação; Transportes; dos Negócios Jurídicos; de Infra-Estrutura Urbana; Serviços e Obras; Assistência Social; Cultura; Abastecimento; Meio Ambiente; Administração e de Implementação das Subprefeituras. Primeiramente, a pretendida reorganização visa criar cargos em comissão nas respectivas Secretarias, transformar alguns e extinguir outros, tudo conforme os Anexos I a XVII que acompanham o projeto, totalizando a criação de 715 cargos e a extinção de 948. A despeito do número de cargos extintos ser maior que a quantidade de criados, o projeto acarreta um acréscimo com as despesas de pessoal, por conta dos valores maiores a serem pagos aos cargos criados.

Ao lado da criação e extinção de cargos, o projeto cria órgãos nas Secretarias atingidas, e extingue órgãos existentes, modifica o organograma e vinculações de órgãos a Secretarias, altera o nome e subordinação de unidades administrativas, e define competências e atribuições dos mais diversos órgãos ligados às Secretarias Municipais a que se refere a proposta.

A propositura prevê, também, a instituição da referência "OG", com valor correspondente àquele atribuído à referência DAS-16, a ser atribuída ao Cargo de Ouvidor Geral, cuja criação da Pasta é objeto do projeto de lei 285/01, ora em tramitação por esta Casa.

Estabelece, ainda, o projeto, em seu art. 57, uma cláusula de exceção provisória no preenchimento de cargos que tiveram sua forma de provimento alterada, permitindo a manutenção dos atuais titulares, ainda que não preencham os novos requisitos exigidos para seu provimento.

Por fim, o art. 59 consubstancia uma autorização para o Executivo realocar saldos do elemento de despesa "3111 - Pessoal Civil", do orçamento vigente, a fim de obter recursos para o cumprimento do disposto no projeto.

Como se percebe, o presente projeto acarretará acréscimo de despesa de caráter continuado, conforme definida pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo, portanto, ser demonstrada estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a proposta acarreta, bem como a origem dos recursos para o seu custeio.

O projeto cumpre com essas exigências, consoante se verifica de fls. 28 a 54 do presente processo. Segundo documento de fls. 53 e 54, o montante do impacto financeiro-orçamentário foi calculado em R\$ 6.032.950,85, para o exercício de 2001, e em R\$ 12.208.608,42/ano para os exercícios de 2002 e 2003, totalizando R\$ 30.450.167,68, e a origem dos recursos advirá do excesso de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tendo em vista a receita oriunda da suspensão da eficácia da Lei 13.092/2000 (Lei do Refis), suspensão essa que acarretou, na prática, um aumento de alíquota de 0,75% para 5,00% para algumas atividades. Por fim, o mesmo documento afirma que as despesas objeto do projeto não afetarão as metas de resultado nominal e primário previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nada obsta o prosseguimento da propositura, que encontra amparo nos arts. 37, § 2º, incisos I, II e III, e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O pedido de autorização para realocação de recursos do elemento de despesa "3111 - Pessoal Civil", das dotações orçamentárias vigentes, encontra respaldo no orçamento vigente (Lei nº 13.104/00, art. 16, §1º), assim como no art. 167, inciso VI, da Carta Magna.

Isto posto, cumpre-nos firmar que, quanto ao aspecto formal, restaram atendidos os requisitos previstos na LC 101/2000, cabendo a análise do mérito à Comissão competente.

Por se tratar de projeto que cuida de matéria atinente à criação de cargos da administração direta, e reestruturação organizativa da Prefeitura, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante dispõe o art. 40, § 3º, incisos IV e XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto - contrário

Humberto Martins

Salim Curiati - contrário

Vanderlei de Jesus

